

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: PIMENTEIRAS / VARA ÚNICA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS-PI

ADVOGADO: GLEYSNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

PUBLICADA EM 17/02/2016

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Se o Poder Público é o responsável pelo dano, diante de sua conduta omissiva na prestação de serviço de relevância pública, necessário à garantia da dignidade da pessoa humana, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia.

2. Deste modo, eventual decisão judicial versando sobre as questões ora tratadas não importa em intromissão na seara do mérito administrativo ou ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

3. A alegação de falta de recursos financeiros, normalmente destituída de comprovação objetiva, não é hábil a afastar o dever constitucional imposto ao ente público de prestar serviço de relevância pública.

4. A competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública é incontroversa, pois que decorrente do próprio interesse local estruturantes de suas competências constitucionais de natureza administrativa, de onde se depreende que a municipalidade deve atender às necessidades dos munícipes, organizando e prestando serviços públicos de interesses locais, dentre eles a iluminação pública. Nesse ponto, registra-se que o STJ, em reiteradas decisões, afirma a legalidade da cobrança das contribuições para o custeio de iluminação pública, nos termos do art. 149-A do texto constitucional, o que possui particular relevância.

5. Os entes regulamentadores exercem suas competências e atribuições constitucionais, de forma que a constituição também atribuiu aos municípios suas competências, das quais não se podem eximir, dentre elas a prestação do serviço de iluminação pública. Portanto, não há que falar em violação à autonomia municipal, posto que a Constituição Federal, numa via de mão dupla, atribui ao ente regulador a competência para a regulação do setor econômico regulado, e ao município o dever da prestação do serviço de iluminação pública. Portanto, a transferência do ativo imobilizado por determinado pelo órgão regulador às concessionárias,

com incorporação do ativo citado ao patrimônio municipal, não se mostra como intervenção draconiana na autonomia do ente federativo mínimo, senão na macro regulação do setor econômico pela Agência Nacional de Água e Energia Elétrica.

6. No caso em apreço a decisão do Juiz de piso determinou a instalação de postes de energia elétrica para iluminação pública nos logradouros desta cidade que não possuem tal iluminação, bem como nos Assentamentos de Lagoa do Barbosa e de Água Limpa II, no prazo máximo de 60 dias.

7. Por todo o exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento, para aumentar o prazo de realização das obras de 60 dias para 6 (seis) meses, mantendo a decisão nos seus demais termos.

DECISÃO

Como consta a ata, a decisão foi à seguinte, acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para aumentar o prazo de realização das obras de 60 (sessenta) dias para 06 (seis) meses, mantendo a decisão nos seus demais termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs: Des. Hilo de Almeida Sousa (Relator) , Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas) e Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho (presidente).

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr(ª). Dr(ª). Martha Celina de Oliveira Nunes- Procuradora de Justiça.